

DOROTHEA LANGE
Migrant mother (alternative), 1936



A CRISE DOS REFUGIADOS:

um repensamento do conceito de cidadania dos expatriados por meio do diálogo de teorias de Hannah Arendt e Immanuel Kant

LETICIA ROSSI FELICIANO BRIGAGÃO*

RESUMO Este artigo propõe uma reflexão acerca dos direitos dos refugiados e da construção do conceito de cidadania, baseada na análise metodológica das obras *Origens do totalitarismo* e *Nós, os refugiados*, escritas pela filósofa Hannah Arendt, e *A paz perpétua* e *A metafísica dos costumes*, de Immanuel Kant. Refere-se ainda a uma investigação científica do pensamento de Arendt e Kant sobre cidadania e direitos humanos, aplicados aos apátridas, para a compreensão das seguintes formulações: i) qual é o agir justo do Estado diante da questão dos refugiados? ii) o Estado deve ampará-los, expulsá-los ou ignorá-los? A finalidade desta pesquisa é, enfim, estabelecer um ideal de atuação estatal que justifique a participação política focada na preservação da dignidade dos refugiados que se encontram alojados nos territórios de países diversos dos seus Estados de origem.

PALAVRAS-CHAVE Refugiados. Hannah Arendt. Immanuel Kant. Cidadania. Direitos.

THE REFUGEE CRISIS:

reviewing the expatriated peoples' citizenship concept through the theoretical dialogue of Hannah Arendt and Immanuel Kant

ABSTRACT This paper covers a reflection on refugee rights and the construction of the concept of citizenship based on the methodological analysis of the works *The origins of totalitarianism* and *We refugees*, written by philosopher Hannah Arendt, and *Perpetual peace* and *Groundwork of the metaphysics of morals* by Immanuel Kant. Furthermore, the paper also refers to a scientific investigation of the thought of Arendt and Kant on citizenship and human rights applied to stateless people to understand the following questions: i) how fairly has the State acted on the refugee issue? ; and ii) should the State support, expel or ignore them? The purpose of this study is to establish an ideal of state action justifying the concussion of the political participation and human dignity to refugees, who have found shelter in territories of countries differing from their home nations.

KEYWORDS Refugees. Hannah Arendt. Immanuel Kant. Citizenship. Rights.

* Oficial de Apoio Judicial D efetiva - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. lrossif@hotmail.com

“O ‘estranho’ é um símbolo assustador pelo fato da diferença em si, da individualidade em si, e evoca essa esfera onde o homem não pode atuar nem mudar e na qual tem, portanto, uma definida tendência a destruir”.

Hannah Arendt

Introdução

A busca de abrigo, de asilo, por imigrantes é um problema contemporâneo global: a origem do movimento de migração dos povos é variada. A maioria das causas são derivadas, contudo, de perseguições fundadas nas diferenças relacionadas a raça, religião, nacionalidade, sociedade e política. A despeito da singularidade e da precariedade do processo de migração, os refugiados têm alguns direitos regulamentados pelo Estatuto dos Refugiados, aprovado em Genebra em 1951, e ainda pelo Protocolo de Nova York, de 1967.

Esses migrantes conservam também outras estruturas normativas reguladoras dos direitos e dos deveres fundamentais, entre as quais estão a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978).

Todas essas normatizações podem ser vistas como uma estrutura de direitos individuais e de responsabilidades estatais que têm como finalidade preservar a dignidade da pessoa humana e garantir o respeito a ela.

A eficácia e a valência internacional desses direitos dependem, todavia, da adesão prática dos Estados-nações aos seus dispositivos. No caso dos refugiados, a realidade tem comprovado uma ausência da observação desses padrões legais. Observa-se, sim, que vários países adotam, corriqueiramente, diretrizes que violam os direitos básicos dos expatriados.

A consequência dessas ações estatais de desconhecimento do estrangeiro é a origem de um cenário de excepcionalidade e de hostilidade entre os povos: os migrantes são apreciados como os espúrios da sociedade estabelecida nos territórios ocupados. São um distúrbio, uma disfunção que deve ser combatida, erradicada.

A exclusão, o obscurantismo, o desconhecimento e o repúdio são uma constância: ações de xenofobia (na França e na Alemanha), protestos, constrição de fronteiras (na Inglaterra, na Espanha e na Itália) e programações de reassentamento são alguns exemplos representativos do horror causado pelas imigrações.

Algumas formulações sobre as circunstâncias que cercam os expatriados são, à vista disso, essenciais. Porém, como a Lei pode ser válida e operativa, nessas conjunturas? Que espécie de atuação é exigida aos Estados para a corroboração dessa Justiça?

A problematização que se busca, ao pensar nos apátridas, situa-se, também, em duas questões: i) qual é o agir justo do Estado diante da questão dos refugiados?; ii) o Estado deve ampará-los, expulsá-los ou ignorá-los? A solução absoluta de ambas é improvável: inúmeras teorias aspiram à explicação dessas inquirições.

Elegemos, não obstante, alguns pensamentos contidos nas obras de Hannah Arendt (1906-75) e Immanuel Kant (1724-1804), relacionados à cidadania, à hospitalidade, e, conseqüentemente, aos direitos humanos dos excluídos, a fim de estabelecer, por meio de sua exploração, um juízo sobre a posição dos refugiados no mundo moderno.

Desenvolvimento

Refugiado é a designação atribuída ao indivíduo que, diante de ocorrências temerárias à sua dignidade pessoal – opressão racial, religiosa, de nacionalidade, política, entre outros – desloca-se do seu país de origem, em direção a um outro Estado soberano.

A relevância da observação sobre esse fenômeno (o do refúgio) fundamenta-se na tensão humanitária desenvolvida neste século, em virtude do deslocamento dessas pessoas (160 milhões) de seus territórios.

Na atualidade, as migrações tornaram-se eventos cotidianos e regulares. Refugiados da África e do Oriente Médio procuram os países da Europa, para ali se fixarem. No entanto, governos europeus elaboram tratativas com Estados americanos ou asiáticos para a admissão desses expatriados.

1 Every year thousands of migrants and refugees try to reach Europe. Some are driven by the need to escape grinding poverty; others are seeking refuge from violence and persecution. Their journey is fraught with danger. At least 23,000 people are estimated to have lost their lives trying to reach Europe since 2000.1 And those who make it to the borders of the European Union (EU) find that safety remains beyond their grasp. The EU and its member states have constructed an increasingly impenetrable fortress to keep irregular migrants out – irrespective of their motives, regardless of the desperate measures that many are prepared to take to reach its shores. In order to “defend” its borders, the EU has funded sophisticated surveillance systems, given financial support to member states at its external borders, such as Bulgaria and Greece, to fortify their borders and created an agency to coordinate a Europe-wide team of border guards to patrol EU frontiers. Individual member states themselves are taking drastic measures to stop irregular arrivals. Migrants and refugees are being expelled unlawfully from Bulgaria, Greece and Spain, without access to asylum procedures and often in ways that put them at grave risk. They are ill-treated by border guards and coastguards. In addition, some EU countries are using the threat of lengthy detention as a deterrent for those thinking about coming to Europe.

Esses acordos, bem como a adoção de medidas de contenção pelos países de destino, espelham a problemática interna criada, nos territórios ocupados, no que se refere ao processo migratório. Revelam igualmente a escassez ou a ausência de estrutura, em prol do acolhimento dos povos estrangeiros com hábitos e culturas diferentes dos nacionais.

Conforme a organização Anistia Internacional,

Todos os anos, milhares de migrantes e refugiados tentam chegar à Europa. Alguns são movidos pela necessidade de escapar da miséria; outros estão fugindo da violência e da perseguição. Suas jornadas são cheias de perigos. Estima-se que, pelo menos, 23 mil pessoas tenham perdido suas vidas tentando chegar à Europa desde 2000. E aqueles que conseguiram atingir as fronteiras da União Europeia (UE) descobrem que a segurança permanece fora do seu alcance.

A UE e seus Estados membros construíram uma fortaleza cada vez mais impenetrável para manter migrantes irregulares fora – independentemente de seus motivos ou das medidas desesperadas que muitos estão dispostos a tomar para alcançar suas costas. A fim de “defender” suas fronteiras, a UE financiou sistemas sofisticados de vigilância, forneceu apoio financeiro aos Estados membros em suas fronteiras, como na Bulgária e na Grécia, para fortalecer suas fronteiras, e criou uma agência para coordenar, em nível europeu, uma equipe de guardas de fronteira.

Cada Estado-Membro está tomando medidas drásticas para impedir chegadas irregulares. Migrantes e refugiados são expulsos ilegalmente da Bulgária, da Grécia e da Espanha, sem acesso aos procedimentos de asilo e, muitas vezes, de maneiras que os colocam em grave risco. Eles são maltratados por guardas de fronteira e pela guarda costeira. Além disso, alguns países da UE estão usando a ameaça de detenção de longo prazo como um impedimento para aqueles que pensam em vir para a Europa (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, tradução nossa).¹

O que se percebe é a inegável privação de possibilidades aos refugiados, nas comunidades de destino.

Essa carência de receptividade diz respeito não apenas às diversidades econômicas ou territoriais desses Estados, mas também ao incômodo social e a alguns obstáculos políticos gerados pela acomodação dos migrantes.

Os efeitos desses desacordos são representados pelo ostracismo e pela reincidência da violência contra a massa forasteira: ataques aos campos de forasteiros, limpeza étnica, deslocamento forçado, tortura, execuções sumárias e violações.

Segundo a ONU:

Um número crescente de refugiados e de migrantes está passando por fronteiras internacionais, fugindo de conflitos, perseguições, pobreza e outras situações que ameaçam a vida ou respondendo à escassez de mão-de-obra e de habilidades e mudanças demográficas, em busca de melhores oportunidades em outros lugares. Suas jornadas podem estar repletas de perigos. Histórias terríveis de tragédias são apresentadas diariamente nas manchetes. Aqueles que chegam a um destino são frequentemente encontrados com hostilidade e com intolerância. Essas comunidades de acolhimento que se esforçam para proporcionar alívio são, muitas vezes, despreparadas e sobrecarregadas com os números absolutos que chegam. As responsabilidades não são bem distribuídas: um pequeno número de países e comunidades de acolhimento recebem um número desproporcional de refugiados, requerentes de asilo e migrantes.

Além da perda de vidas, o grande deslocamento das populações tem implicações mais amplas para a paisagem social, econômica e política [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017, tradução nossa).²

Essas injúrias às garantias fundamentais dos indivíduos menosprezam o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Se observamos irrestritamente apenas o preâmbulo desse Códex, verificamos a evidente antinomia com os planos de ação dos países de destino, relativos aos forâneos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e

2 Record-breaking numbers of refugees and migrants are moving across international borders, fleeing conflict, persecution, poverty and other life-threatening situations, or responding to labour and skill shortages and demographic changes and seeking better opportunities elsewhere. Their journeys can be fraught with peril; appalling tales of tragedies feature daily in the headlines. Those that make it to a destination are frequently met with hostility and intolerance. Those host communities making an effort to provide relief are often unprepared and overburdened by the sheer numbers arriving. Responsibilities are not well distributed: a small number of countries and host communities host disproportionate numbers of refugees, asylum seekers and migrants. Beyond loss of life, the large displacement of populations has broader implications for the social, economic, and political landscape.

melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora, portanto, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por *promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos*, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (UNICEF, 2017, grifo nosso).

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 também é subestimada, se a matéria é concernente à admissão dos povos alienígenas: o desrespeito às prerrogativas legais dessa gente desliga-se dos princípios maiores de solidariedade e de cooperação internacionais.

Diante dessa conjuntura, erguem-se algumas interrogações: i) de que jeito serão garantidos os direitos fundamentais aos expatriados?; ii) qual é a ação estatal virtuosa sobre a questão dos migrantes?; iii) as nações devem assisti-los, repeli-los ou desconsiderá-los?

Opta-se pelo repensamento e pela aplicação das definições de cidadania e de hospitalidade, com o interesse de resolver as dúvidas geradas pela crise migratória. A apreciação desses temas é, do ponto de vista filosófico, adequada, pois fornece-nos uma justificação ideal e crítica das causas e das consequências desses episódios.

Entrementes, a introdução a um diálogo relacional das teses arendtianas e kantianas, para a obtenção de respostas às nossas indagações, é primordial, posto que esses filósofos, em seus apontamentos, anatomizam amplamente as acepções de humanidade, de cidadania, de direitos, de igualdade, de Estado e de estrangeiros.

Se, por um lado, infere-se a clareza dessas definições, graduando-as ao pertencimento a um grupo organizado em Estado, pela leitura de *Origens do totalitarismo* e *Nós, os Refugiados*, de Arendt, por outro, alcança-se a substância da liberdade, da universalidade e da integração do homem no mundo, ao lermos *A paz perpétua* e *A metafísica dos costumes*, de Kant.

Em Arendt, o sentimento de inclusão no grupo social de determinado Estado tem o condão de garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade aos seres. De acordo com trechos de *Nós, os refugiados*, percebemos, com transparência, o sentimento de inadequação que afeta a existência dos “alienígenas sociais”:

É a mesma história em todo o mundo, repetidas vezes. Na Europa os nazistas confiscaram a nossa propriedade, mas no Brasil tínhamos que pagar 30% da nossa saúde, como a maioria dos membros leais do *Bund der Auslandsdeutschen*. Em Paris, não podíamos sair das nossas casas depois das oito horas porque erámos judeus, mas em Los Angeles estávamos sob restrições porque éramos “inimigos aliados”. A nossa identidade mudava tão frequentemente que ninguém conseguia descobrir quem erámos de fato.[...]

Desde o deflagrar da guerra e da catástrofe onde caiu o judaísmo europeu, o mero fato de ser um refugiado impediu a nossa assimilação com a sociedade judaica nativa. Algumas exceções apenas provam a regra. Essas leis sociais por escrever, embora nunca publicamente admitidas, tinham uma grande força na opinião pública. E essa opinião silenciosa e prática era mais importante para a nossa vida quotidiana do que todas as proclamações de hospitalidade e de boa vontade oficiais.

O homem é um animal social, e a vida não é fácil para ele quando as ligações são cortadas. Os padrões morais são muito mais fáceis de manter na textura da sociedade. Muitos poucos indivíduos têm força para conservar a sua própria integridade se o seu estatuto social, político e legal estiver completamente confuso. Faltando a coragem para lutar pelo nosso estatuto social e legal, decidimos, em vez disso, tantos de nós, tentar mudar de identidade. E esse comportamento curioso torna as questões bem piores. A confusão em que vivemos é, em parte, da nossa própria responsabilidade (ARENDR, 2013, p. 15/16).

Na opinião da pensadora, os “direitos a ter direitos” são alicerçados nessa vinculação indivíduo/grupo, elo exteriorizado pela caracterização da cidadania. É a harmonização do indivíduo ao corpo comunitário que outorga eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, sejam eles direcionados à preservação da vida, da liberdade ou mesmo da igualdade.

Se os homens não são assimilados pelo agrupamento socioestatal, não são, similarmente, considerados seres humanos. Vejamos:

Se tivéssemos que começar por dizer a verdade, que não somos nada além de judeus, isso significaria que nos expomos ao destino dos seres humanos que não são protegidos por qualquer lei ou convenção política específica, que não são mais do que seres humanos. Dificilmente consigo imaginar uma atitude mais perigosa, desde que vivemos realmente

num mundo no qual seres humanos enquanto tais deixaram de existir há já algum tempo; desde que a sociedade descobriu a discriminação como a maior arma social através da qual pode-se matar um homem sem derramar sangue; desde que passaportes ou certificados de nascimento e, algumas vezes, até recibos de impostos não são mais papéis formais, mas fatos de distinção social. É verdade que a maioria de nós depende dos estatutos sociais; que perdemos a confiança em nós próprios, se a sociedade não nos aprovar; estamos – e sempre estivemos – prontos para pagar qualquer preço para sermos aceites em sociedade (ARENDR, 2013, p. 19).

A cidadania arendtiana delinea-se multiformemente: é alcançada segundo o conjunto de vantagens e encargos exercidos pelo homem inserto em uma dada comunidade, da mesma maneira que é absorvida consoante a nacionalidade do sujeito/do outro, ou seja, a integração política do outro somente ocorrerá se facultada pelos nacionais e seus Estados receptores.

Em contrapartida, os refugiados, usurpados do status de cidadãos, não estão sob a proteção de nenhuma nação, então incapazes de titularizar quaisquer princípios fundamentais: “Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano” (ARENDR, 1989, p. 258).

A importância do senso arendtiano a respeito da cidadania revela-se ali: na associação perene do homem, da sociedade e do Estado, com o objetivo da criação de normas. Assim, a supremacia dos direitos humanos não é cabal, mas, sim, relativa, opondo-se ao universalismo dos valores fundamentais, ao afirmar a dependência do ser à inserção social e à aceitação do Estado para atuar politicamente em um certo território em um dado espaço de tempo:

O resultado prático dessa contradição foi que, daí por diante, os direitos humanos passaram a ser protegidos e aplicados somente sob a forma de direitos nacionais, e a própria instituição do Estado, cuja tarefa suprema era a de proteger e garantir ao homem os seus direitos como homem, como cidadão – isto é, indivíduo – e como membro de grupo, perdeu a sua aparência legal e racional e podia agora ser interpretada pelos românticos como a nebulosa representação de uma “alma nacional” que, pelo próprio fato de existir, devia estar além e acima da lei. Consequentemente, a soberania nacional perdeu a sua conotação original de liberdade do povo e adquiriu uma aura pseudomística de arbitrariedade fora da lei (ARENDR, 1989, p. 208).

O evidenciamento dos laços de cidadania e de nacionalidade por Arendt acarreta perceptivelmente dois efeitos: i) expor a essencialidade de pertencimento a uma nação, para a garantia de direitos universais e fundamentais e ii) ressaltar a inexistência desses direitos e do sentido de vida aos não nacionais.

É assim que se manifesta Arendt:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isso significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los, devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas, sim, que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (ARENDDT, 1989, p. 261).

A submissão do homem a essa estrutura, como um subsídio de autenticação dos direitos humanos, torna inverossímil a dissolução dos problemas dos refugiados no mundo contemporâneo, posto que os Estados e os agrupamentos nativos têm-se mostrado resistentes ao enquadramento do estrangeiro em seu espaço público.

Diante dessa situação (de delimitação da aplicação dos direitos fundamentais), de que modo, então, poderíamos viabilizar a aplicação das leis a todos, igualmente? A que ponto os sujeitos podem ser desvinculados da atuação do Estado? Quão livres poderão se tornar? Serão capazes de operar e decidir livremente? Conseguirão participar ativamente da vida de qualquer comunidade em alguma parte do território mundial?

Kant, em *A paz perpétua* e *A metafísica dos costumes*, proporciona a ilustração da essencialidade da cidadania para a atuação harmônica do ser no mundo estatal e, ainda, edifica a vontade de liberdade universal do homem, ao compor as primeiras noções do Direito Cosmopolita. Nesses livros, medita-se a respeito dos juízos de hospitalidade, paz universal e liberdade.

O “cidadão do mundo” kantiano é o habitante da Terra. É um ser que não se limita a um espaço pré-definido: sua volição de respeito e autonomia só poderá suceder-se se convencionalizada por todos os membros da sociedade global, por meio de seus governantes, pela confecção de um tratado de coexistência equilibrada, em prol da paz permanente.

De acordo com Kant:

Não há nenhum direito de hóspede no que se possa basear esta exigência (para isto seria necessário um contrato especialmente generoso, pelo qual se limitasse o tempo de “hospedagem”), mas um direito de visita, direito a apresentar-se à sociedade que têm todos os homens”, em virtude do direito da propriedade em comum da superfície da terra, sobre a qual o ser humano não pode estender-se até o infinito, por ser uma superfície esférica, tendo que suportar-se uns juntos aos outros e não tendo ninguém, originariamente, mais direito que o outro a estar em um determinado lugar da terra (KANT, 2006, p. 79).

Por meio dessa ideologia, Kant expõe a síntese do direito cosmopolita: o direito de hospedagem, ou seja, a prerrogativa de evitar-se a estranheza geral, de refutar-se o tratamento do outro, proveniente de um outro país, como se fosse um inimigo.

Para o filósofo alemão, a ocupação da superfície de certa pátria é condicionada à temporariedade do ingresso do estrangeiro (visitação) na dimensão de um país e à permissibilidade ajustada entre os Estados, com a intenção de manutenção da paz entre eles:

Esta ideia racional de uma comunidade universal pacífica, ainda que não amigável, de todas as nações da Terra que possam entreter relações que as afetam mutuamente, não é um princípio filantrópico (ético), mas um princípio jurídico. A natureza as circunscreveu a todas conjuntamente dentro de certos limites (pelo formato esférico do lugar onde vivem, o *globus terraqueus*. E uma vez que a posse da terra, sobre a qual pode viver um habitante da Terra, só é pensável como posse de uma parte de um determinado todo, e assim na qualidade de posse daquilo a que cada um deles originalmente tem um direito, segue-se que todas as nações originalmente se acham numa comunidade do solo, embora não numa comunidade jurídica de posse (*communio*) e, assim, de uso dele, ou de propriedade nele; ao contrário, acham-se numa comunidade de possível interação física (*commercium*), isto é, numa relação universal de cada uma com todas as demais de se oferecer para devotar-se ao comércio com qualquer outra, e cada uma tem o direito de fazer essa tentativa, sem que a outra fique autorizada a comportar-se em relação a ela como um inimigo por ter ela feito essa tentativa. Esse direito, uma vez que tem a ver com a possível união de todas as nações com vistas a certas leis universais para o possível comércio entre elas, pode ser chamado de direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*) (KANT, 2003, p. 194).

Distingue-se, por intermédio dos textos de Arendt e Kant, por consequência, que a aceitação de uma pessoa, por um agrupamento civil e por seu Governo, depende do status de cidadão.

Subordina-se, além disso, no caso de carência de cidadania, à transitoriedade da sua estadia. Finalmente, submete-se à vontade soberana de cada Estado.

Em tal caso, é factível a coexistência pacífica: são honrados os princípios da hospitalidade, paz perpétua e direito cosmopolita kantianos.

Sobrevém-se que a recompreensão das teses dos dois filósofos, ou sua combinação, somente satisfaz as inquirições relativas ao agir justo da nação receptora, parcialmente, ou seja, só introduzem a crença sobre o estranhamento suportado pelo refugiado e as causas desse enjeitamento.

A deficiência na resolução dessa crise migratória é a inadmissão e desintegração do “forasteiro”, pelo grupo social.

Um recurso a ser utilizado, para resolução dos conflitos criados pelas migrações, é a concessão de uma cidadania autêntica, universal (posto que todos os homens têm direito a uma posição na Terra); ou mesmo, a adoção de práticas de acolhimento, para o incentivo da integração dos refugiados, conforme almejado pelas normas vigentes, guardiãs dos Direitos Humanos.

Aquilo que não se permite é o desamparo ou a inurbanidade: o migrante é uma criatura constituída da aspiração exclusiva por autodeterminação e independência e, por conseguinte, dispõe da contingência de coabitar com outrem, honrados os princípios abrangentes de igualdade, liberdade e dignidade, independentemente do jugo dos Estados.

Outra alternativa para a completude da captação da força dos direitos substanciais dos migrantes e de sua vinculação com a cidadania é a justaposição dos posicionamentos de Arendt e Kant à tese estoíca sobre o cosmopolitismo.

Os estoícos modelaram o ideal de cidadania sob a estrutura do cosmo, do universal: a cidade prevista no estoicismo constrói-se como um mundo natural, sem fronteiras territoriais ou políticas, mas consubstanciado no ideal de igualdade e solidariedade.

Alves, em *As idéias cosmopolitas de Marco Aurélio* (2018, p. 10), exemplifica o propósito desse modelo:

Há que lembrar que nas ideias cosmopolitas de Marco Aurélio todos os homens são feitos uns para os outros, em patamares iguais, pois a razão universal é comum a todos em plena unicidade. E que a comunidade moral dos seres racionais é conseguida através da partilha de um domínio da razão entre todos os homens, os quais têm, por natureza, obrigações morais entre si. Em termos ideais, esta comunidade é transcendentemente cosmopolita a todas as configurações sócio-políticas existentes. Junte-se ainda o aspecto da brevidade vivencial sempre presente em Marco Aurélio, pois todos os homens estão juntos numa comunidade única e sujeitos a leis comuns [...]

E ressalva, em um momento posterior, as particularidades éticas e morais que circunscrevem a noção de cidadania única:

Para Marco Aurélio, o ideal de comunidade cosmopolita desenvolve-se através do argumento que coloca a razão como elemento compensatorio para todos os seres humanos. A lei cosmopolita estipula que todos os indivíduos existem inteiramente num nível de igual respeito e preocupação. Não interessa de onde a pessoa é oriunda, ou seja, a lei cosmopolita não permite (idealmente) diferenças de nacionalidades, grupos sociais ou etnias, tais características levantariam barreiras difíceis de superar entre os concidadãos (ALVES, 2018, p. 14).

O melhor representante dessa posição ético-política dos estóicos é Diógenes de Enoanda: esse estudioso resume com excelência a noção de que todos os homens são cidadãos universais:

E, sem dúvida, nós fazemos tudo isso também para os chamados estrangeiros, que, na realidade, não o são: porque, segundo cada específica subdivisão da Terra, cada um tem sua pátria, mas, em relação a todo o conjunto deste mundo, a pátria única de todos é toda a Terra, e sua única morada é o mundo (apud REALE, 1990, p. 304).

Desse modo é possível conceber a participação no grupo comunitário, pelo forasteiro, envolvida em ações solidárias e respeitadas, como o elemento embaixador do que é ser um cidadão. Destituído dos aspectos territoriais e políticos, o indivíduo arendt-kantiano transcende a imposição de uma voluntariedade estatal para a concretização desse papel.

Pelos princípios desses filósofos, o estrangeiro atinge sua potencialidade de humano: desfaz-se da necessidade de autorização da sociedade e do requisito da temporalidade para exercitar a sua identidade em qualquer lugar do mundo desde que o sentido de cooperação e trabalho em conjunto seja integralizado em sua rotina e no ambiente que o cerca.

Conclusão

Onde se esconde a Justiça quando o argumento se polariza no Estado, na sociedade e no estrangeiro? Qual a atuação digna ansiada?

Quando se pensa nos direitos dos refugiados divagamos entre as abstrações da dignidade, liberdade e igualdade, em sua máxima expressão. No entanto, no momento em que se contemplam os movimentos migratórios internacionais, reconhecemos que a abstração dos direitos humanos não é suficiente para o afastamento da crise humanitária irrompida pelos movimentos dos povos, no globo terrestre.

Descobre-se, no repúdio aos refugiados, uma expressão concreta do valor do grupo social, da singularidade dos Estados e da imposição do poder derivado da relação de ambos os elementos: o nacionalismo.

Intui-se que, sem a cidadania, o homem é um sujeito destituído de direitos e de participação pública.

A questão maior, em nossa visão, sobre a aplicação do justo, do honroso, na adversidade do refúgio, situa-se na identificação da posição do homem no processo de civilização: se o ser humano é livre, se é igual ao seu semelhante, a sua posição na Terra já está consolidada: é absoluta. Contrariamente, a imposição de requisitos para se viver no mundo civilizado é arbitrária.

Em razão disso, explorar uma maneira de ajustar a migração, o refúgio à dignidade e à força dos enunciados de preservação da raça humana, em sua dignidade, deve ser imperioso: muitas formas de ver esse assunto devem ser propostas, reexaminadas.

Portanto, qual a melhor assimilação para todos os problemas relacionados aos refugiados?

A consideração de uma cidadania universal, do mundo, na qual o homem possa se posicionar, pública, internacional e cosmopolitamente, dentro da esfera abrangida pelos princípios máximos e naturais, de independência e de paridade e totalidade é um ponto de partida, um começo para novas indagações e singulares argumentações.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ALVES, Sérgio L. *As ideias cosmopolitas de Marco Aurélio*. Centro de História da Universidade de Lisboa. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/23766/1/Cadm020_Artigo30.pdf?ln=pt-pt. Acesso em 22 jan. de 2018. https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/23766/1/Cadm020_Artigo30.pdf?ln=pt-pt. Acesso em 22 de jan. 2018.
- AMNESTY INTERNACIONAL. *The human cost of fortress europe: human rights violations against migrants and refugees at europe's borders*. Disponível em: <http://www.amnesty.org/en/documents/EUR05/001/2014/en/>. Acesso: em 22 ago. 2017.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.
- ARENDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*. Tradução de Ricardo Santos, Covilhã: LusoSofiapress, 2013. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf. Acesso em 22 ago. 2017.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARENDT, Hannah. BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora da UnB, 1997.
- ARENDT, Hannah. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- ARENDT, Hannah. ERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia: antiguidade e idade média*. São Paulo: PAULUS, 1990.

REFUGEES AND MIGRANTS. Disponível em: <http://refugeesmigrants.un.org/global-response>. Acesso em 22 ago. 2017.

UNICEF BRASIL. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 22 ago. 2017.